



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045249-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é paciente GENILSON DA SILVA e Impetrante LAURA ANTONIA ARGUELHO LIMA LORENTZ DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2045249-66.2025.8.26.0000

2ª Vara - Lençóis Paulista

Impetrante: Laura Antonia Arguelho Lima Lorentz da Costa

Paciente : Genilson da Silva

Voto nº. 9.073

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO AO REGIME ABERTO E COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO DE REGIME, AUSENTE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA R. DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Genilson da Silva, alegando excesso de prazo na execução da pena e constrangimento ilegal por regressão ao regime fechado sem audiência de justificação, após evasão do regime aberto e prisão por novo delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do habeas corpus para contestar decisão de regressão de regime, considerando a necessidade de interposição de agravo em execução, bem como verificar a morosidade no andamento da análise dos pleitos da defesa junto ao Juízo de Lençóis Paulista.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de agravo em execução, que é o recurso adequado para contestar decisões no âmbito da execução penal.

4. A marcha processual segue regular, com providências sendo tomadas para análise dos pleitos da defesa, sem desídia na condução do feito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via adequada para contestar decisões de execução penal. 2. A regularidade do andamento processual afasta alegações de constrangimento ilegal.

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Genilson da Silva, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, no processo de execução sob nº 7001052-92.2013.8.26.0506.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, tendo em vista sua evasão ao regime aberto, encontrando-se ele atualmente preso no Estabelecimento penal Gameleira I, em Campo Grande- MS. Alega que, diante disso, os autos de execução foram remetidos à justiça do Mato Grosso do Sul, sendo pleiteadas pela defesa providências quanto à realização da audiência de justificação, no entanto, o juízo se declarou incompetente para análise da matéria. Argumenta que até a presente data, não houve a apreciação do referido pedido, encontrando-se o paciente recolhido em regime mais gravoso. Questiona ainda sobre a nulidade da r. Decisão que determinou a regressão do paciente ao regime fechado, pois ausente a oitiva do paciente e a manifestação da defesa técnica.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem, cassando-se a r. Decisão que determinou a regressão do paciente ao regime fechado, determinando-se o seu retorno ao regime aberto, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 1/3).

(págs. 16/18), sendo prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (pág. 21/22).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, a fim de fixar a competência do juízo da comarca de lençóis paulista para decidir sobre a regressão ou não de regime (págs. 27/36).

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, compulsando os autos do PEC n°. 7001052-92.2013.8.26.0506, verifica-se que o recorrente cumpre pena total de 17 anos e 8 meses de reclusão, referente a 4 condenações. Em agosto de 2017, obteve a progressão ao regime aberto, e embora devidamente cientificado quanto às condições a serem adimplidas durante o desconto da reprimenda em meio aberto em audiência de advertência, foi preso pelo cometimento de outro delito na cidade de Ponta Porã - MS. Após sua soltura, não deu continuidade aos comparecimentos periódicos, tampouco informou eventual mudança de endereço (págs. 394/396 dos autos de execução).

Diante dessa informação, o n. magistrado, acolhida a manifestação ministerial, determinou a sustação cautelar do regime aberto, sendo determinada em seu desfavor a expedição de Mandado de prisão em regime fechado (pág. 638 do feito de origem).

Vale dizer, que no caso em testilha, o inconformismo contra tal decisão demandaria a

interposição de Agravo em execução, não podendo o "habeas corpus" ser usado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara Criminal: *"Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação"* (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 01-08-2022).

Por outro lado, em continuidade, uma vez cumprido o mandado de prisão e considerando que o paciente se encontrava preso na cidade de Dourados-MS, a autoridade coatora determinou o envio dos autos à VEC de Dourados para prosseguimento da execução. A defesa, por sua vez, ajuizou pedido de providências junto àquele juízo, pleiteando a realização da audiência de justificação e a recondução do paciente ao regime aberto. No entanto, indeferidos tais pleitos, sendo declarada a incompetência (págs. 685/688 e 698 dos autos de execução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente, em reiteração, a defesa impetrou novo pedido de providências (1000466-19.2025.8.26.0319, desta vez, junto a Comarca de Lençóis Paulista, alegando, inclusive, morosidade no andamento processual.

Para uma melhor análise dos pleitos em questão, em 18/02/2025, o Juízo de Lençóis Paulista determinou a expedição de ofício à VEC de Dourados solicitando certidão criminal atualizada do feito que ensejou a prisão do paciente na Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira I (págs. 09/20 dos autos de providência nº 1000466-19.2025.8.26.0319).

Assim, ainda que a execução do paciente se encontre em outro estado da federação, a autoridade impetrada irá analisar os questionamentos da defesa, no caso, decidir em definitivo sobre a regressão definitiva de regime, tão logo aporte a certidão referida. Observa-se, portanto, que a marcha processual segue regular andamento, sem que se verifique desídia na condução do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator